

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2018, do Senador Alvaro Dias, que altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, *que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências*, para considerar a participação no Programa Mais Médicos como tempo de realização do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 509, de 2018, de autoria do Senador Álvaro Dias, que tem o objetivo de caracterizar como residência médica a atuação dos médicos no âmbito do Programa Mais Médicos, e criar listas dos municípios que asseguram ou não condições mínimas de trabalho para a atuação dos profissionais de saúde.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º do projeto determina a alteração dos arts. 1º e 7º da norma que instituiu o Programa Mais Médicos – a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. O art. 1º da Lei passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, para estabelecer que o Ministério da Saúde divulgue anualmente a lista de regiões e municípios prioritários para o SUS, após ouvir os Conselhos Federais de Medicina, de Enfermagem e de Odontologia. A lista deve explicitar as regiões e municípios que, de acordo com os indicadores de cobertura assistencial e de qualidade de equipamentos e infraestrutura das unidades básicas de saúde, atendem condições mínimas de trabalho para os médicos e aqueles que têm necessidade de investimentos para atingir essas condições.

Ao art. 7º da Lei nº 12.871, de 2013, é acrescido o § 8º, determinando que a participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil – uma das linhas de atuação do Programa Mais Médicos – pelo período de dois anos será considerada

SF/19035.20762-30

como realização do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade, desde que sejam cumpridos os requisitos legais e as normas previstas em regulamento. A determinação é válida para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado.

O art. 2º do projeto estabelece a vigência da Lei que dele decorrer, a partir da data de sua publicação.

A justificativa do projeto afirma que seu objetivo é fomentar a atuação dos médicos nas regiões que mais precisam do serviço público de saúde. Espera-se, também, que a divulgação anual da lista de regiões e municípios prioritários para o SUS constitua um incentivo para que as populações dessas localidades se mobilizem e cobrem dos gestores os investimentos essenciais para qualificar sua Atenção Básica.

Após a análise deste Colegiado, o projeto segue à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A constitucionalidade da proposição é evidente. A União detém, nos termos do art. 24, incisos IX e XII da Constituição Federal (CF), competência para legislar, de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação, ensino e proteção e defesa da saúde. Como estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 24 da CF, no âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados, suplementar a legislação nacional. A distribuição de competência legislativa de forma concorrente mostra-se alinhada à distribuição das competências executivas correspondentes. Assim, nos termos do art. 23, incisos II e V da Lei Maior, a União e os entes federativos subnacionais detêm, em comum, competência para cuidar da saúde e assistência pública e proporcionar os meios de acesso à educação.

O Programa Mais Médicos constitui um dos instrumentos de políticas públicas da União nas áreas de saúde e educação, configurando-se, assim, de forma plena, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a alteração das normas que estabelecem sua disciplina. Ademais, não incidem sobre



SF/19035.20762-30

a matéria normas de restrição de iniciativa legislativa que poderiam impedir a autoria parlamentar.

Com respeito à análise da juridicidade do projeto, entendemos que as suas disposições encontram-se perfeitamente adequadas ao diploma legal que se pretende alterar – a Lei nº 12.871, de 2013 –, bem como ao conjunto de normas que regulam, no plano federal, o ensino superior e o direito à saúde. A proposição mostra-se, assim, apta a uma inserção harmônica em nosso ordenamento jurídico, não se identificando quaisquer óbices à sua aprovação.

De forma semelhante, podemos asseverar, quanto à regimentalidade do projeto, que inexistem impedimentos ao seguimento da sua apreciação nesta Casa.

Ainda que o exame, em profundidade, do mérito da proposta seja uma atribuição da Comissão de Assuntos Sociais, consideramos relevante fazer um registro sobre a nossa posição, favorável à matéria. A disposição que estabelece equivalência entre a participação, pelo período de dois anos, no Projeto Mais Médicos para o Brasil e realização do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade é um bom incentivo para a adesão de médicos recém-formados ao programa, contribuindo, assim, para a universalização do acesso à saúde no País. A divulgação periódica pelo Ministério da Saúde da lista das regiões e municípios que asseguram ou não condições mínimas de trabalho para a atuação dos profissionais de saúde também é bem-vinda, por constituir instrumento que favorece a participação social na cobrança de melhoria dos indicadores de pertinentes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2018, e quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19035.20762-30